



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Segunda-feira, 4 de maio de 2026 - Edição nº 910

SUMÁRIO

- PORTARIA N.º 029/2026 - DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- DECISÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



**DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE
BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o zelo, a dedicação e o comprometimento com que os servidores públicos vêm desempenhando suas funções ao longo dos anos de serviço prestados à municipalidade;

CONSIDERANDO o reconhecimento da Administração Municipal à eficiência, à assiduidade e à responsabilidade no exercício de suas atribuições, que contribuem para o bom funcionamento dos serviços públicos e para o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a importância de valorizar os servidores que, com profissionalismo e ética, colaboram diariamente para o desenvolvimento do Município;

CONSIDERANDO que a licença-prêmio é um direito conquistado pelos servidores em razão de sua dedicação e de sua trajetória exemplar no serviço público;

CONSIDERANDO que a concessão da licença-prêmio representa também um momento de justo descanso e renovação das energias, permitindo que os servidores retornem ainda mais motivados ao desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que não houve recursos após o resultado preliminar;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença-prêmio, com lapso temporal de 90 (noventa) dias, para os seguintes Servidores Públicos Municipais:

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



01 - DALVA NEVES GOMES - PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 218 - A CONTAR DO DIA 06/05/2026;

02 - JANDIRO VIEIRA SILVA - PROFESSOR - MATRÍCULA DE Nº 130 - A CONTAR DO DIA 06/05/2026;

03 - DALCIMAR MOREIRA BATISTA SILVA - PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 91 - A CONTAR DO DIA 06/05/2026;

04 - ANA AMÉLIA BATISTA CARNEIRO - PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 70 - A CONTAR DO DIA 06/05/2026;

05 - NEOSVALDO CARNEIRO SILVA - PROFESSOR - MATRÍCULA DE Nº 187 - A CONTAR DO DIA 06/05/2026;

06 - JOSÉ CARLOS VIEIRA NUNES - PROFESSOR - MATRÍCULA DE Nº 126 - A CONTAR DO DIA 06/05/2026;

07 - AMÉLIO MAGALHÃES CARNEIRO - PROFESSOR - MATRÍCULA DE Nº 65 - A CONTAR DO DIA 06/05/2026.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, 04 de maio de 2026.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Processo Administrativo nº 053/2026

Pregão Eletrônico nº 002/2026

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos) deste Município.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.406.992/0001-05; e **DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.860.010/0001-01; contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 37.646.035/0001-02, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos) deste Município.

Da sessão realizada no dia 13 de março de 2026, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante classificada para envio, via sistema e no prazo de 12 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, a empresa primeira colocada **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 37.646.035/0001-02, fora declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora da presente licitação.

Aberto o prazo de recursos, as empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA** e **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** manifestaram intenção de recorrer, interpondo suas razões recursais em 30 de março, 01 de abril e 06 de abril de 2026, respectivamente.

Ressalta-se que a empresa recorrente **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** interpôs sua peça recursal fora do prazo de 3 (três) dias, entretanto, em atenção ao direito de petição, suas razões serão analisadas pelo Pregoeiro.

A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões em tempo hábil, na data de 07 de abril de 2026.

Importante mencionar que houve ainda a manifestação da intenção de recorrer das seguintes empresas participantes: IANN COMERCIAL LTDA; G B SAMPAIO LOCACAO E MAO DE OBRA LTDA; AL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA; MEIRELLES EMPREENDIMENTOS LTDA; e B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS. Contudo, quedaram-se inertes, não apresentando razões recursais.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pelas Recorrentes **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA** os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021; com exceção da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, vez que o recurso é intempestivo.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES

Em suma, alega a Recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em sua peça administrativa que a empresa declarada vencedora apresentou proposta de preços manifestamente inexequível com subdimensionamento de mão de obra e ausência de compatibilização econômica.

Ainda, afirma que a Recorrida não apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, anexando tão somente o Livro diário, bem como que dos registros contábeis foram verificadas: inconsistência contábil relevante; ausência de lastro financeiro e possível simulação de capacidade econômica; que tal divergência entre contabilidade e dados públicos configuraria omissão de receitas; declaração contábil inidônea e possível infração tributária e administrativa.

A Recorrente **DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA**, por sua vez, assevera que a empresa Recorrida se declarou como Empresa de Pequeno Porte, contudo sua Receita Bruta Operacional auferida foi superior ao limite legal:

A empresa Recorrida declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), visando usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, conforme análise de seu próprio Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), restou comprovado que, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, auferiu Receita Bruta Operacional de R\$ 5.657.068,04, ultrapassando o limite legal.

No que concerne à documentação de habilitação, questiona que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnico-operacional vinculados à empresa diversa, não comprovando prova de possível sucessão empresarial. Além disso, referente à capacidade técnico-profissional, acrescenta:

O item 7.19.20 exige comprovação de experiência específica em serviços de limpeza urbana.

Todavia, a CAT apresentada refere-se à atividade em andamento, além de descrever serviços genéricos, sem comprovação de execução compatível com o objeto licitado.

A Recorrente, ainda, aponta erro material insanável na declaração (Anexo VII), a qual é dirigida ao Município de Botuporã e não ao Município de Tanque Novo, órgão licitante.

Por fim, nas razões recursais da **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, há os seguintes questionamentos:

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



1. DA INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA VÁLIDA

(...) a empresa recorrida não apresentou Balanço Patrimonial válido, limitando-se à juntada de Livro Diário.

(...)

Além disso, há fortes indícios de inconsistência contábil, com movimentações incompatíveis com dados oficiais, o que pode caracterizar: ausência de lastro financeiro

simulação de capacidade econômica

possível irregularidade fiscal

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa vencedora mostra-se manifestamente inexecutável, conforme demonstrado:

Valor extremamente reduzido por m²

Incompatibilidade com:

custos de mão de obra

encargos sociais

logística e equipamentos

Além disso:

Foi identificado subdimensionamento de mão de obra, com produtividade tecnicamente inviável

Ausência de coerência entre custos e execução.

(...)

3. DO ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EPP

(...) a recorrida declarou-se como Empresa de Pequeno Porte, porém:

Apresentou receita superior ao limite legal previsto na Lei Complementar 123/2006

(...)

4. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VÁLIDA

Restou evidenciado que: a empresa apresentou atestados em nome de terceiros, sem comprovação de vínculo ou sucessão.

(...)

Além disso: a capacidade técnico-profissional apresentada é genérica.

Não comprova experiência compatível com o objeto licitado.

(...)

5. DO ERRO MATERIAL EM DOCUMENTAÇÃO OFICIAL

A empresa apresentou declaração com referência a outro município (Botuporã).

Ao final, as recorrentes pugnaram pelo acolhimento e provimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços da empresa Recorrida, diante da inexecutabilidade, e a inabilitação decorrente da ausência de qualificação econômico-financeira válida, de vícios na capacidade técnico-operacional, de erro material insanável em declaração e enquadramento irregular na condição de Empresa de Pequeno Porte.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Em oportuno, a recorrida apresentou peça de contrarrazões, que, resumidamente, vale citar os seguintes fundamentos:

(...)

Inicialmente informa-se que todo balanço patrimonial foi juntado ao processo administrativo, atendendo à exigência quanto a qualificação econômico-financeira, caindo por terra a alegação de manipulação contábil e ausência de livro diário.

Quanto a alegação de que teria utilizado do benefício de EPP no certame e possui faturamento superior ao previsto na Lei Complementar 123/06, não procede (...)

As Demonstrações do Resultado do Exercício dos anos anteriores comprovam que a empresa sempre se enquadrou como Empresa de Pequeno Porte, não superando o limite de faturamento previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Frise-se que a análise do faturamento deve ser feita através de todo balanço patrimonial da empresa para efeitos de enquadramento, OBSERVANDO-SE OS ÚLTIMOS 12 MESES, e, as recorrentes trouxeram informação isolada tão somente da DRE no exercício financeiro de 2024, não demonstrando inequivocamente que nos últimos 12 meses o faturamento teria sido superior a 4.8 milhões, o que seria impossível comprovar eis que a empresa recorrida não teve referido faturamento.

(...)

Neste sentido o cálculo de faturamento é feito sempre dos últimos 12 meses, ou seja, mês a mês, e, acaso seja atingido o limite, a empresa será excluída no mês seguinte, não guardando qualquer relação com aferição através de exercício financeiro de 2024 para uma licitação de 2026.

Ressalte-se que o faturamento da empresa no exercício de 2025 não atingiu o valor de R\$ 4,8 milhões, motivo pelo qual não foi feito o desenquadramento, sendo a empresa de fato e direito de Pequeno Porte.

(...)

Inclusive, há atestados de capacidade técnica juntados que comprovam a seriedade, o comprometimento e a qualificação da empresa no cumprimento das obrigações contratuais, o que demonstra seu compromisso com a legalidade e a ética nas contratações públicas.

Vale ressaltar que todos os atestados anexados comprovam a expertise da empresa em assumir o contrato.

Quanto a alegação de preço inexequível não há qualquer razão de ser.

Isso porque a proposta de preço obedeceu a planilha de composição, contendo a demonstração das despesas individualizadas, encargos, mão de obra e EPI. Referida planilha observou a CCT 2026.

(...)

Quanto a declaração firmada que constou o nome do município de Botuporã e não o município de Tanque Novo, trata-se de mero erro material em que não altera o conteúdo e o teor do documento, aplicando-se se for o caso, o princípio da instrumentalidade das formas bem como o princípio do formalismo moderado, que em nada prejudicará a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Por fim, as alegações de que o balanço da recorrida possui inconsistências, ao argumento de que diverge com as informações constantes no TCM, não possui qualquer respaldo legal ou motivo para inabilitar a empresa. As

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



vendas de bens e serviços são compreendidas por medições e emissão de nota fiscal, e, no balanço contém todas as informações contábeis, e, a obrigação de prestação de contas perante a Corte de Contas é do órgão público.

Ao final, a Recorrida requereu o desprovidimento dos recursos administrativos interpostos, alegando a exequibilidade de sua proposta de preços e atendimentos a todos os requisitos de habilitação, devendo, com isso, ser mantida a decisão de classificação da sua proposta de preços e posterior habilitação.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos) deste Município.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21¹, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Da leitura atenta das razões interpostas pelas recorrentes, pode se elencar como principais questionamentos: inexequibilidade da proposta de preços; atestados de capacidade técnica não atenderam aos requisitos do edital e não comprovaram a qualificação técnica da recorrida; ausência de balanço patrimonial; inconsistência contábil; não enquadramento como empresa de pequeno porte e declaração com erro material.

a) Questionamento sobre a exequibilidade da proposta de preços

Isto posto, passa-se a análise da alegação da inexequibilidade da proposta de preços declarada vencedora.

Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta o tema de inexequibilidade das propostas nos seus artigos 11, inciso III, e 59, e arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

¹ Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 6.8 e seguintes:

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. conter vícios insanáveis;

6.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.8.3. apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Diante disso, fora realizada a verificação da documentação anexada ao sistema pela empresa vencedora **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, que na primeira convocação apresentara a proposta de preços final e readequada ao último lance, juntamente com o orçamento sintético, cronograma físico-financeiro e composição analítica com preços unitários, o que possibilitara a análise do Setor Técnico competente sem necessidade de abertura de diligência para solicitação de planilhas complementares.

A presente licitação teve como critério de julgamento o menor preço global e adotou como referência a metodologia de precificação baseada no Sistema de Orçamento ORSE (dezembro/2025), sendo o valor total estimado de **R\$ 4.421.060,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil e sessenta reais)** e o valor unitário de **R\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos)**.

Dito isso, em consonância com o disposto em lei, seria indício de inexigibilidade as propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. De fato, a proposta da empresa vencedora restou inferior ao percentual limite, sendo o valor total de **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)** e valor unitário aproximado de **R\$ 0,4179993**, o que corresponde a 74,64%.

Contudo, segundo o §3º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, nas obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade da proposta de preço, deve se considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Ao abordar a temática exequibilidade, o mestre Ronny Charles Lopes de Torres² ensina que *“tais critérios devem ser percebidos coo uma ‘sugestão’ do legislador, um critério relativo de inexecuibilidade, que não permite uma presunção incondicional e irrestrita”*, não devendo se limitar ao percentual estipulado na lei.

Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça para não se realizar uma avaliação de inexecuibilidade de forma rígida e absoluta, devendo a análise ser feita em cada caso concreto:

(...) 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível (REsp 965.839 SP - Rel.Min. Denise Arruda, julgado em 15/12/2009).

Nas contrarrazões recursais, a empresa arrematante afirma que sua *“proposta de preço obedeceu a planilha de composição, contendo a demonstração das despesas individualizadas, encargos, mão de obra e EPI. Referida planilha observou a CCT 2026”*, declarando explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado.

Ainda, houve o questionamento a respeito do subdimensionamento de mão de obra, vez que a Recorrida apresentou na sua composição o quantitativo de 0,0278 horas por m², alegando a Recorrente que *“isso representa produtividade impossível na prática”*. Ocorre que, conforme mencionado acima, fora adotado como referência a composição de preço de serviços ORSE, cujo quantitativo mínimo para Servente de obras (horista) é 0,0278 horas por m².

Portanto, o dimensionamento apresentado pela empresa Recorrida é adequado e suficiente para garantir a continuidade e a efetividade dos serviços de limpeza de ruas, inexistindo o alegado subdimensionamento.

Com isso, da análise da planilha de composição de custos unitários e da proposta realinhada ao lance final, bem como das demais justificativas carreadas nas contrarrazões, conclui-se pela exequibilidade do valor proposto, mantendo-se julgada e aceita a proposta de preços da empresa recorrida.

b) Questionamento sobre os atestados de capacidade técnica

Passando-se à análise dos apontamentos acerca da documentação de habilitação, no que tange à alegação que os atestados de capacidade técnica não atendem aos requisitos do edital e não comprovam a qualificação técnica da Recorrida.

Para a comprovação da qualificação técnica, fora exigido em edital o seguinte rol de documentos:

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.386.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



7.19.18. Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro do seu prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da sede do licitante.

7.19.19. Comprovação de capacidade técnico-operacional comprovando ter a empresa licitante executado em seu nome, serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos como o objeto desta licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

7.19.20. Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada em execução de serviços na área de limpeza urbana, semelhante ao objeto licitado, pois sendo o objeto licitado pertencente ao rol dos serviços de engenharia e estando o mesmo associado ao profissional de engenharia civil nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, garantindo a correta execução dos serviços a serem licitados, pelo acompanhamento de profissional capacitado e apto para este fim.

A empresa Recorrida apresentou seu Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no item 7.19.18, acompanhado dos registros ativos do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e do Engenheiro Civil, demonstrando possuir em seu quadro permanente profissionais habilitados.

Da leitura das 2 (duas) CAT com registro de atestado, verifica-se que o Engenheiro Sanitário e Ambiental ELDIMAR DA SILVA PAES executou serviços de limpeza urbana envolvendo a coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares e industriais para a Prefeitura de Iuiu (CAT nº 154312/2022).

Da mesma maneira, o Engenheiro Civil VICTOR MARCOS FERREIRA, responsável pela empresa ora Recorrida, prestou serviços de congêneres de limpeza, manutenção de vias, coleta de resíduos sólidos diversificados, entulho e lixo em geral inclusive transporte e destinação final para a Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos (CAT nº 264040/2025).

Assim, não devem prosperar as alegações das Recorrentes acerca da apresentação de atestados genéricos, vez que ambos versam sobre serviços de limpeza urbana. Apesar do atestado que acompanha a CAT do profissional ELDIMAR DA SILVA PAES ser referente a serviço prestado pela empresa LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI, entende que a juntada de tal CAT fora para demonstrar a experiência de Eldimar.

Enquanto que a CAT e o atestado do Engenheiro Civil VICTOR MARCOS FERREIRA demonstram a sua capacidade técnico-profissional, bem como a capacidade técnico-operacional da empresa Recorrida.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Isto posto, restam atendidas todas as exigências do edital quanto à habilitação técnica pela Recorrida, comprovando sua aptidão para desempenho dos futuros serviços por meio dos atestados apresentados.

c) Questionamento sobre o balanço patrimonial

Referente aos questionamentos das empresas recorrentes acerca dos balanços patrimoniais da recorrida, especificamente quanto à inconsistência contábil, o Pregoeiro solicitou a análise técnica do Setor Contábil da Administração, que se manifestara afirmando que a empresa Recorrente apresentou tão somente alegações genéricas que não justificam a inabilitação.

Ainda, no que concerne ao apontamento de ausência de balanço patrimonial, este não procede, pois, conforme verificado, a empresa Recorrida juntou o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do exercício de 2024, páginas 26 a 30, e, do exercício de 2023, páginas 76 e 77.

Assim, quanto à qualificação econômico-financeira, restara demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos em edital.

d) Questionamento sobre não enquadramento como empresa de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Define, ainda, no seu artigo 3º, a empresa de pequeno porte como aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A licitante Recorrida, ao participar do certame, declarou-se como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte no Sistema BNC, assim como apresentou declaração de enquadramento. Contudo, as recorrentes se insurgiram, em sede de recurso, para questionar o enquadramento indevido no referido porte empresarial de pequena empresa.

Após análise pormenorizada dos apontamentos carreados nas razões dos recursos e do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2024, verificou-se a receita bruta anual no montante de R\$ 5.657.068,04 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e sessenta e oito reais e quatro centavos), logo superior ao limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que, ainda, determina o desenquadramento quando ultrapassado este limite e a comunicação obrigatória aos órgãos fiscais competentes.

Vale ressaltar que a empresa Recorrida, por sua vez, manifestou que “para aferir se a recorrida extrapolou o limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões, é necessária a análise do balanço de 2025, eis que o certame foi deflagrado em 2026”.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Nesse sentido, a empresa apresentou Demonstrativo de Resultado de Exercício de 2025, que comprova a receita bruta de R\$ 4.687.129,26 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), valor inferior ao disposto na legislação fiscal, estando enquadrada como pequena empresa.

e) Questionamento sobre declaração com erro material

Ainda, houve a alegação de erro material no preenchimento de declaração, especificamente a DECLARAÇÃO DE QUE NÃO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO, onde houve o erro de digitação quanto ao nome do município, constando Botuporã.

Contudo, ressalta-se que é entendimento majoritário que o mero erro de digitação consiste em vício formal sanável, não sendo capaz de ensejar uma inabilitação.

No mais, vale asseverar que o edital não exigiu a declaração acima, desta forma, sobre o questionamento de declaração com erro material não devem proceder as razões das recorrentes.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, juntamente ao opinativo emitido pelo Setor Contábil e Setor Técnico Demandante, mantém-se a proposta de preços da empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** julgada aceita.

Quanto à documentação de habilitação, restam improcedentes as alegações dos recursos apresentados pelas recorrentes **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, decidindo-se, assim, pela manutenção da habilitação da empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

5. DECISÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos, posto que interpostos tempestivamente, para, no mérito, julgá-los improcedentes, mantendo-se a decisão prolatada acerca da aceitabilidade da proposta de preços e habilitação da recorrida, vez que cumprida todas as exigências do Edital.

Com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 04 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARI WESLEY GUEDES ALVES
Data: 04/05/2026 08:21:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARI WESLEY GUEDES ALVES

Pregoeiro

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Aquisição de utensílios de cozinha, higiene e limpeza.

Recorrente: ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES

Recorrida: SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 001/2026, cujo objeto refere-se à aquisição de utensílios de cozinha, higiene e limpeza, com sessão realizada em 23 de janeiro de 2026.

Inicialmente, teve como vencedora a empresa DISTRIBUIDORA OLIVEIRA TN LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.012.109/0001-05, contudo, teve sua proposta desclassificada após decisão recursal por não atender às especificações técnicas.

Ato contínuo, houve a convocação da empresa segunda colocada, THAIS CINDY MULTIMIX DE ELETRO E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.563.302/0001-52, que também fora desclassificada por apresentar itens em desconformidade com as exigências técnicas do edital.

Por fim, convocada a terceira colocada, **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.991.733/0001-38, que fora declarada aceita e devidamente habilitada na certame. Desta decisão de julgamento da proposta de preços, houve a interposição de recurso pela empresa **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**, inscrita no CNPJ sob nº 34.290.686/0001-14.

De forma tempestiva, a Recorrente apresentou suas razões recursais em 23 de abril de 2026 e a Recorrida, por sua vez, colacionou suas contrarrazões no prazo especificado pelo sistema. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES** em sua peça administrativa sustenta que

1. DO ITEM 39 – ESCORREDOR DE MACARRÃO RETRÁTIL

A recorrida apresentou o produto Escorredor de Macarrão Retrátil com Alça 35cm x 20cm, da marca Nutri-Family.

Entretanto, ao verificar as especificações reais do produto comercializado pela referida marca, constata-se que o escorredor possui aproximadamente 24 cm de comprimento, divergindo significativamente da medida apresentada na proposta (35 cm).

Tal diferença de 11 cm não pode ser considerada irrelevante, pois descaracteriza o produto ofertado em relação às especificações exigidas no edital, configurando inconsistência técnica e possível indução a erro na análise da proposta.

(...)

2. DO ITEM 36 – CUSCUZEIRA Nº 24

Para o Item 36, a empresa apresentou cuscuzeira nº 24 da marca ABC.

Todavia, verifica-se que a marca indicada não comercializa o produto no tamanho nº 24, sendo encontrado apenas o modelo nº 26.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000

CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Tal divergência compromete diretamente o atendimento ao edital, que exige especificação exata do tamanho.

Importante destacar que a diferença de tamanho impacta diretamente na execução do objeto, pois:

- *Um recipiente maior (nº 26) exige maior quantidade de insumos, ou seja, a quantidade que daria para fazer 100 cuscuz do tamanho N 24 não daria para fazer 100 cuscuz com o tamanho N 26, pois dependeria de mais massa;*
- *Pode gerar aumento de custos operacionais ao órgão público;*
- *Compromete o planejamento de produção previamente estimado com base no tamanho solicitado (nº 24).*

(...)

3. DO ITEM 87 – SUPORTE DE TV

No Item 87, a empresa indicou como marca “INFINITI SUPORTE”.

Entretanto, após diligência, verifica-se que não há comprovação da existência dessa marca no mercado, tampouco fabricante identificado com essa denominação.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão e desclassificação da proposta da empresa recorrida, visto que os itens 39, 36 e 87 por não atendimento às especificações do edital.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida manifestou da seguinte maneira:

(...)

Inicialmente, esclarece que todos os itens possuem a marca específica e atende perfeitamente ao instrumento convocatório.

Vale ressaltar que não cabe nesta fase do certame, ainda que em hipótese remota, desclassificar a recorrida por escolha de marca. Até porque se a marca não atender às necessidades da administração, perfeitamente possível a realização de diligência para apresentação de amostra, e, após a análise da amostra, se não atendida a necessidade, determinar a substituição da marca.

(...)

Importante consignar que a empresa Recorrida trabalha com outras marcas, e, neste contexto, pode substituir a marca se a administração assim desejar, até porque a mudança de marca é perfeitamente possível.

*Na eventualidade, em possível mudança marca, o item 39 Nutri Family pode ser substituído pela marca **Genérico**, o Item 36 Abc pode ser substituído pela marca **Balduíno** e o Item 87 Infnit Suport pode ser substituído pela **Multivisão**.*

Por fim, a recorrida requereu o improvimento do recurso e a substituição da marca que atenda às especificações técnicas editalícias e apresente qualidade igual ou superior ao ofertado inicialmente sem majoração do valor proposto.

3. DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito dos questionamentos, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação realizada por um órgão público.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração, ao buscar o interesse público, tem que sempre respeitar os princípios basilares da licitação, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios que impossibilitam que prevaleça o interesse particular em detrimento ao público e impõem ao agente administrativo atuar em conformidade com a lei e o regramento do Edital.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Em obediência às determinações legais, o processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, bem como no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 002/2023, Decreto Municipal nº 003/2026 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21¹, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Diante disso, em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, passando-se a análise do presente recurso, depara-se com os questionamentos da Recorrente quanto ao não atendimento das características técnicas exigidas para os itens 39, 36 e 87 do lote único licitado.

Ao passo que a Recorrida afirma que, caso as marcas cotadas para os referidos itens não atendessem aos requisitos técnicos, há a possibilidade de “realização de diligência para apresentação de amostra, e, após a análise da amostrar, se não atendida a necessidade, determinar a substituição da marca”. Entretanto, requereu, de imediato, a substituição das marcas questionadas por novas marcas já especificadas na peça recursal.

Nesse ínterim, o Pregoeiro, juntamente com a equipe técnica, procedeu à análise da conformidade da especificação das novas marcas propostas, restando demonstrado o atendimento dos requisitos técnicos, conforme consulta em sites de comércio eletrônico:

- **Item 36:** <https://www.akylocasutilidades.com/product-page/cuscuzeira-polida-n-24-balduino?srsIid=AfmBOorZGk9xgRsYxXfBrbRBlyxQjW4QrUMk4nVI455H2ZkLevDVzcc> (acesso em 04.05.2026, às 9h09)
- **Item 39:** https://www.mercadolivre.com.br/escorredor-de-pia-silicone-retratil-alca-ajustavel-macarrao/up/MLBU3267859270#polycard_client=search-desktop&be_origin=backend&search_layout=grid&position=9&type=product&tracking_id=24a92cd7-259b-4da2-88ca-8600712a25f6&wid=MLB4110061095&sid=search (acesso em 04.05.2026, às 9h20)
- **Item 87:** https://www.mercadolivre.com.br/suporte-tv-fixo-reforcado-infiniti-14-a-100-polegadas-preto-preto/p/MLB18917770?pdp_filters=item_id:MLB4639441791&mattool=57941354&matinternal_campaign_id=355963545&matword=&matsource=google&matcampaign_id=23317041816&matad_group_id=195126383940&matmatch_type=&matnetwork=g&matdevice=c&matcreative=800721003030&matkeyword=&matad_position=&matad_type=pla&matmerchant_id=5703640882&matproduct_id=MLB4639441791&matproduct_partition_id=2472337016313&mattarget_id=aud-1967156880386:pla-2472337016313&cq_src=google_ads&cq_cmp=23317041816&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gad_campaignid=23317041816&gbraid=0AAAAAD93qcBGUMlmVv-mLM6YkdZtgpK3&gclid=Cj0KCQjwh-HPBhCIARIsACOp3ceuNlhaz123wI0PLgOKww0au4PJeGiZDS5KfYrwGLJ9bwxgdaF0-BgaAr8LEALw_wcB (acesso em 04.05.2026, às 9h10)

¹ Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Sobre a temática de desclassificação, a Lei de Licitações determina no seu artigo 59 as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Em obediência aos princípios da vinculação e da legalidade, a proposta que contenha produto que não atenda às especificações técnicas deve ser desclassificada.

O jurista Marçal Justen Filho² ensina que a desclassificação consiste no ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame, em razão do reconhecimento de um defeito inerente à oferta e da impossibilidade do seu saneamento.

Contudo, no presente caso, a Recorrida requereu a substituição das marcas por outra de qualidade igual ou superior, mantendo o valor inicialmente proposto. Assim, **com base no formalismo moderado, entende-se ser possível a substituição das marcas.**

Em julgado recente, o Tribunal de Contas da União ratificou o entendimento que o erro no preenchimento de planilhas orçamentárias consiste num defeito formal, o qual, por ser sanável, não deverá ensejar a desclassificação do licitante, desde que sua correção não gere a majoração da oferta.

“13. Ademais, a apreciação preliminar da matéria pelo relator substituto registrou haver fortes indícios de que a desclassificação da representante fora indevida. A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, **aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total.** Dito de outro modo, **erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando o orçamento puder ser ajustado sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**” (grifos nossos)
Acórdão TCU nº 3.143/2020 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 25/11/2020.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não poderá afastar os princípios da economicidade, da eficiência, da proporcionalidade e do formalismo moderado, visto que **ao aceitar a troca de marca, anteriormente ofertada, por marca de qualidade superior não há que se falar em prejuízo para a Administração, tampouco à isonomia do certame, uma vez que os lances e o critério de julgamento foram de menor preço global do lote, o qual, mesmo após a alteração da marca, permanecerá igual**, bem como o valor unitário e valor total dos itens questionados.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 703

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Além disso, é necessário ressaltar que trata de lote composto por 96 itens, dos quais somente 3 (três) tiveram suas especificações técnicas questionadas pela Recorrente. Considerando, ainda, que a licitação tem por objeto a aquisição de utensílios de cozinha, higiene e limpeza, destinados às escolas, creches, hospitais e demais setores públicos, é salutar a conclusão do presente processo com maior celeridade.

Por fim, da análise do alegado pela licitante Recorrente, bem como o pedido de substituição de marca pela Recorrida, em atendimento aos princípios da economicidade e do formalismo moderado, decide pela improcedência do recurso, mantendo-se julgada e aceita a proposta de preços da Recorrida, que deverá apresentar nova proposta de preço com a correção das marcas mencionadas para os itens 36, 39 e 87.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro conhece do recurso, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, decidir:

- julgar improcedente o recurso da empresa licitante **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**;
- declarar o atendimento das especificações técnicas da marca **Genérico, Balduino e Multivisão** para os itens 36, 39 e 87, respectivamente;
- determinar a apresentação de nova proposta de preços pela Recorrida **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, com a devida correção das marcas, **mantendo-se o mesmo valor unitário dos itens e o valor total ofertado para o lote**;
- diante da improcedência do recurso e com base no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à Autoridade Superior para deliberação.

Tanque Novo, Bahia, em 04 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARI WESLEY GUEDES ALVES
Data: 04/05/2026 11:40:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARI WESLEY GUEDES ALVES
Pregoeiro

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tratam-se de recursos interpostos durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de utensílios de cozinha, higiene e limpeza.

A empresa **JULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**, inscrita no CNPJ sob nº 34.290.686/0001-14, devidamente qualificada, insurgiu-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **SDI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.991.733/0001-38.

A empresa Recorrente acima apresentou razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida suas devidas contrarrazões no prazo especificado no Sistema Compras Governamentais.

Em sede de retratação, o Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que o Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pela empresa Recorrente e das contrarrazões colacionadas aos autos, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, entendo que assiste razão ao Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

*No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não poderá afastar os princípios da economicidade, da eficiência, da proporcionalidade e do formalismo moderado, visto que **ao aceitar a troca de marca, anteriormente ofertada, por marca de qualidade superior não há que se falar em prejuízo para a Administração, tampouco à isonomia do certame, uma vez que os lances e o critério de julgamento foram de menor preço global do lote, o qual, mesmo após a alteração da marca, permanecerá igual**, bem como o valor unitário e valor total dos itens questionados.*

Além disso, é necessário ressaltar que trata de lote composto por 96 itens, dos quais somente 3 (três) tiveram suas especificações técnicas questionadas pela Recorrente. Considerando, ainda, que a licitação tem por objeto a aquisição de utensílios de cozinha, higiene e limpeza, destinados às escolas, creches, hospitais e demais setores públicos, é salutar a conclusão do presente processo com maior celeridade.

Por fim, da análise do alegado pela licitante Recorrente, bem como o pedido de substituição de marca pela Recorrida, em atendimento aos

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



princípios da economicidade e do formalismo moderado, decide pela improcedência do recurso, mantendo-se julgada e aceita a proposta de preços da Recorrida, que deverá apresentar nova proposta de preço com a correção das marcas mencionadas para os itens 36, 39 e 87.

Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pelo Agente de Contratação do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento do recurso da empresa **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**, ora analisado, para negar-lhes provimento, mantendo a empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 04 de maio de 2026.

PAULO RICARDO
BONFIM
CARNEIRO:99793962534

Assinado de forma digital por
PAULO RICARDO BONFIM
CARNEIRO:99793962534

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de recursos interpostos durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 002/2026, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos) deste Município.

As empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.406.992/0001-05; e **DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.860.010/0001-01, devidamente qualificadas, insurgiram-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 37.646.035/0001-02.

As empresas Recorrentes acima apresentaram razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida suas devidas contrarrazões no prazo especificado no Sistema de Compras BNC.

Em sede de retratação, o Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que o Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pelas empresas Recorrentes e das contrarrazões colacionadas aos autos, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2026, entendo que assiste razão ao Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

*Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, juntamente ao opinativo emitido pelo Setor Contábil e Setor Técnico Demandante, mantém-se a proposta de preços da empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** julgada aceita.*

*Quanto à documentação de habilitação, restam improcedentes as alegações dos recursos apresentados pelas recorrentes **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, decidindo-se, assim, pela manutenção da habilitação da empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.*

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910



Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pelo Agente de Contratação do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento dos recursos das empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI e DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA**, ora analisados, para negar-lhes provimento, mantendo a empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 04 de maio de 2026.

PAULO RICARDO BONFIM Assinado de forma digital por
CARNEIRO:99793962534 PAULO RICARDO BONFIM
CARNEIRO:99793962534

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 9E0E3A9201-F44FB7F1A5-B309A5D407-4D7CF6B5A8 | Edição: 910